JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.951.04-18

ANÁLISE. NE. SME. Registro de Preços para fornecimento de conjuntos – jaqueta e bermuda. Estimativa dos quantitativos justificada. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TC's: 72.001.176.04-30, 72.002.954.04-08, 72.002.955.04-62 e 72.002.956.04-25.

TC's citados: 72.003.671.01-78, 72.000.325.02-53 e 72.002.285.01-69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Nota de Empenho 36.041/2004, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório e voto englobados:

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 1.176.04-30, que cuida do acompanhamento do procedimento licitatório referente ao Pregão 5/2004, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação para o registro de preços de uniformes de helanca para os alunos da Rede Municipal de Ensino; TC 2.954.04-08, que trata da análise do Pregão 5/2004 e das contratações firmadas com a São Paulo Alpargatas S/A, por meio das Notas de Empenho 25536 e 25538; TC 2.955.04-62, que examina as contratações celebradas com a empresa Capricórnio S/A, através das Notas de

Empenho 25545 e 25550; TC 2.956.04-25, que cuida das contratações firmadas com a empresa Diana Paolucci, formalizadas pelas Notas de Empenho 25541 e 25542 e o TC 5.951.04-18 que trata da análise das contratação celebrada com a empresa Capricórnio S/A, através da Nota de Empenho 36041, todas decorrentes do pregão em análise.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade do Pregão, do respectivo procedimento e de todas as contratações em exame, com sugestão de recomendação à Origem para que, nas próximas aquisições decorrentes de Atas de Registros de Preços, fosse observada a quantidade estimada prevista e, não sendo possível, feita consulta previa à detentora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar em cada um dos processos, sugeriu a intimação da Origem para esclarecer o critério adotado para a estimativa dos quantitativos e sua relação com os quantitativos efetivamente adquiridos.

A Origem aduziu que a quantidade estimada de jaquetas e bermudas, de cada numeração, foi obtida em conformidade com as informações disponíveis no Banco de Dados do Sistema Escolar On Line e em pesquisas diretas nas unidades escolares. Em relação aos quantitativos efetivamente adquiridos, afirmou que, à época das aquisições, foi feito levantamento junto às Coordenadorias de Educação para o fim de conhecer a necessidade real da Rede Municipal de Educação, pois ocorreram acréscimos de alunos, mudança de série, idade e numeração, além da inauguração de novas unidades.

Apresentadas as razões de defesa, a Coordenadoria IV manteve seu posicionamento inicial, pela regularidade dos instrumentos, com exceção da contratação autuada no TC 5.951.04-18, cuja manifestação foi elaborada por outra Coordenadoria, que opinou pela irregularidade da Nota de Empenho 36041, uma vez que a quantidade de uniformes tamanhos GG adquirida extrapolou os quantitativos estabelecidos na respectiva Ata de Registro de Preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade de todos os instrumentos. Todavia, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo asseverou que o estimativo anual deve ser respeitado, eis que o mesmo deve refletir a necessidade total do produto registrado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos procedimentos adotados pela Origem relativamente ao Pregão em tela, bem como nas aquisições consubstanciadas nas respectivas Notas de Empenho.

A Secretaria Geral endossou as manifestações pela regularidade do Pregão 05/2004 e das Notas de Empenho dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

O tema já encontra precedentes nesta Corte, por ocasião do julgamento dos TCs 3.671.01, 325.02, 2.285.01, dentre outros.

O posicionamento então consignado foi no sentido de afirmar que a característica principal do sistema de registro de preços é a de que a descrição quantitativa do objeto ocorre em termos estimativos e destina-se ao registro de um ou mais preços para futuros contratos.

De fato, existe um pressuposto lógico na afirmação de que os quantitativos previstos inicialmente na Ata devem se mostrar suficientes às necessidades da Administração, mas também é inegável que a natureza do sistema dificulta em muito tal aproximação, sobretudo porque a mesma Ata poderá ser disponibilizada a outros órgãos, e, a despeito de qualquer controle, tal possibilidade poderá render ensejo a estimativas imprecisas.

No presente caso não se pode afirmar, face às despesas em julgamento, a incompatibilidade entre os números apresentados como referência na licitação e os efetivamente contratados pela Administração. Isso porque, fazendo uma análise global dessas aquisições, em que pese em um dos lotes a compra de um determinado tamanho ter superado o quantitativo estimado, de forma geral as aquisições ficaram aquém do previsto nas Atas de Registro de Preços.

Ademais, a Origem esclareceu o motivo da diferença entre a quantidade prevista e a efetivamente adquirida, sendo aceitáveis tais justificativas.

Impende salientar, ainda, que a aquisição em maior quantidade de um determinado tamanho não gerou prejuízo à Administração, uma vez que os valores dos uniformes eram os mesmos independentemente dos tamanhos, e eventuais excedentes poderiam ser estocados para uso posterior.

Diante do exposto, e aqui invocando os precedentes jurisprudenciais desta Corte, JULGO REGULARES o Pregão 05/2004, o respectivo procedimento e as contratações consubstanciadas nas Notas de Empenho analisadas nos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos.